



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.994 - RJ (2017/0069407-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
DANIELA DUQUE ESTRADA - RJ112454
GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656
NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO E OUTRO(S) - RJ166854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. DCTF RETIFICADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela incidência de erro, diante da inequívoca intenção de utilizar a sistemática do regime de caixa. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.994 - RJ (2017/0069407-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Rioforte Invetment Honding Brasil S/A contra a Fazenda Nacional, objetivando declaração judicial do seu direito à retificação da DCTF, para fazer constar a opção ao regime de caixa e não de competência, a partir de janeiro de 2012. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentenciada a ação e julgado procedente o pedido, apelou a autarquia ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. DCTF RETIFICADORA. ARTIGO 174 DO CTN. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. ARTIGO 20, CAPUT, §§ 3º E 4º DO CPC.

1 - Conforme ressaltou o julgador monocrático, cabe ao contribuinte optar pela sistemática que se mostrar mais vantajosa, no caso, o regime de caixa. Todavia, em março de 2012, a empresa, que presta serviço contábil à apelada, registre-se, escolhida por esta para o desempenho do serviço, optou pelo regime de competência, razão pela qual apresentou DCTF retificadora, sustentando erro material quanto à opção feita, a qual diverge daquela que costumeiramente elege como mais benéfica para o seu empreendimento.

2 - Com efeito, além de ter demonstrando a inequívoca intenção de utilizar a sistemática do regime de caixa, como habitualmente agia, a apresentação de DCTF retificadora, indicando o erro material, denota a boa-fé do contribuinte, amparado pela legislação tributária que permite a escolha da sistemática (regime de caixa ou regime de competência) a ser adotada pelo contribuinte.

3 - A teor do que dispõe o artigo 147 do CTN, o lançamento tributário é efetuado com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro preste à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis a sua efetivação.

Cumprе destacar que a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, somente pode ser admitida nos casos de comprovação de erro e desde que previamente à notificação do lançamento.

4 - Nesse contexto, se apresenta legítima a pretensão do contribuinte em retificar a declaração anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. Caso contrário, a alegação já estaria preclusa, a teor do que dispõe o artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e seu eventual acolhimento violaria o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade tributária.

5 - Considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00), a simplicidade do caso e a curta duração do processo, ajuizado em 2012, me parece bastante razoável a fixação dos honorários na alíquota de 10% (R\$ 1.000,00), ainda que se considere a atualização do valor da causa, com fulcro no artigo 20, caput e §§ 3º e 4º do CPC.

6 - Remessa necessária e recurso de apelação a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, admitido na origem, não se conheceu do recurso em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Desse modo, a parte recorrente interpõe agravo interno ao argumento de que não busca reapreciar fatos e provas, tratando-se de matéria exclusiva de direito, pois, segundo alega, trata-se de fato incontroverso, podendo ser enquadrado como erro passível de retificação da DCTF, na forma do § 1º do art. 147 do CTN.

Contrainuta da parte agravada em que requer o desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.994 - RJ (2017/0069407-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte recorrente.

Importante considerar que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela incidência de erro, diante da inequívoca intenção de utilizar a sistemática do regime de caixa, consoante se verifica do excerto do voto condutor a seguir transcrito (fls. 435-441):

Conforme ressaltou o julgador monocrático, cabe ao contribuinte optar pela sistemática que se mostrar mais vantajosa, no caso, o regime de caixa. Todavia, em março de 2012, a empresa, que presta serviço contábil à apelada, registre-se, escolhida por esta para o desempenho do serviço, optou pelo regime de competência, razão pela qual apresentou DCTF retificadora, sustentando erro material quanto à opção feita, a qual diverge daquela que costumeiramente elege como mais benéfica para o seu empreendimento.

Com efeito, além de ter demonstrando a inequívoca intenção de utilizar a sistemática do regime de caixa, como habitualmente agia, a apresentação de DCTF retificadora, indicando o erro material, denota a boa-fé do contribuinte, amparado pela legislação tributária que permite a escolha da sistemática (regime de caixa ou regime de competência) a ser adotada pelo contribuinte.

A teor do que dispõe o artigo 147 do CTN, o lançamento tributário é efetuado com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro preste à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis a sua efetivação.

Cumpre destacar que a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, somente pode ser admitida nos casos de comprovação de erro e desde que previamente à notificação do lançamento.

Nesse contexto, se apresenta legítima a pretensão do contribuinte em retificar a declaração anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. Caso contrário, a alegação já estaria preclusa, a teor do que dispõe o artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e seu eventual acolhimento violaria o princípio da legalidade tributária.

Por fim, cabe tecermos breves comentários sobre a condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelo Juízo a quo.

Considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00), a simplicidade do caso e a curta duração do processo, ajuizado em 2012, me parece bastante razoável a fixação dos honorários na alíquota de 10% (R\$ 1.000,00), ainda que se considere a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualização do valor da causa, com fulcro no artigo 20, caput e §§ 3º e 4º do CPC.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos normativos apontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte agravante sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem entendeu que "no processo nº 22862-96.2011.4.01.3400, que tramitou na 22ª Vara Federal de Brasília restou abarcada a questão acerca da regime de competência a ser aplicado no para o cálculo do imposto de renda referente às verbas recebidas de forma acumulada ser o de competência, consoante decisão contida no evento 56-OUT 7, sendo confirmada em sede de apelação, e negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela União (...) A decisão transitou em julgado em 31/03/2015 (evento 56-OUT4 e 5). Assim, tratando-se de matéria já decidida, prescinde de análise por este juízo, mostrando-se devido o afastamento do regime de caixa aplicado pela União no cálculo do imposto de renda, mediante aplicação do regime de caixa, no que tange aos valores recebidos de forma acumulada e declarados pelo embargante decorrentes do processo judicial nº 2004.34.00.048565-0" (fls. 303-304, e-STJ).

3. Rever o entendimento adotado pela Corte de origem, necessário seria o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constantes dos autos, procedimento inadmissível em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.689.643/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 16/10/2017).

FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. CORREÇÃO DOS REPASSES. PROVA PERICIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pelo Município de Tijucas/SC contra a União, sob o fundamento de que foram cometidos quatro erros na apuração das verbas repassadas do Fundo de Participação dos Municípios (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

159, I, da CF).

2. O Tribunal a quo confirmou sentença de improcedência, o que deu ensejo à interposição do Recurso Especial.

3. O art. 35 da Lei 4.320/1962 - invocado pelo Município - se limita a definir que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. O acórdão recorrido, que se pautou em prova pericial, afirma que as Portarias da STN e o balanço geral da União observaram esse comando normativo.

4. De fato, ficou expressamente consignado que "as Portarias da STN e o BGU apresentam as receitas efetivamente arrecadadas no período de apuração, obedecendo ao regime de caixa" (fl. 1.061).

5. O acolhimento da tese recursal depende da constatação de que o acórdão recorrido teria validado a prática do regime de competência para as receitas da União, o que conflita com a premissa fática delineada na origem, ensejando a incidência da Súmula 7/STJ.

6. No que concerne à suposta ofensa aos arts. 131, 333, 335 e 420 do CPC/1973, não procede o argumento de que está em debate reavaliação probatória, pois o agravante questiona, em última análise, o livre convencimento motivado do magistrado de 1º grau e do Tribunal local, conforme evidenciado na seguinte afirmação: "Ao contrário do que aduziu o r. acórdão, vagamente e de forma geral, quem não produziu as provas necessárias foi a União Federal, que se limitou a apresentar as decisões do TCU sem documentos que as lastreassem (...)" (fl. 1.089).

7. Como reiteradamente decidido pelo STJ, não cabe examinar, em Recurso Especial, se as instâncias ordinárias procederam de forma correta na análise dos elementos probatórios disponíveis (Súmula 7/STJ).

8. O conhecimento do termo inicial do prazo prescricional, à luz da teoria da actio nata, esbarra no óbice da Súmula 283/STF, pois a parte deixou de impugnar o fundamento autônomo de que o balanço geral da União, publicado antes do advento do Decreto Legislativo 129, de 18/12/1996, possui caráter declaratório e constitutivo e de que, apenas em caso de reprovação do balanço, poderia ser tomado como marco o aludido Decreto Legislativo.

9. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.265.074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0069407-0

**AgInt no
REsp 1.663.994 / RJ**

Números Origem: 00081889020124025101 201202010100943 201251010081884

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
DANIELA DUQUE ESTRADA - RJ112454
GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656
NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO E OUTRO(S) - RJ166854

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
DANIELA DUQUE ESTRADA - RJ112454
GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656
NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO E OUTRO(S) - RJ166854

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.